

VIOLÊNCIA CONTRA TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL E A PRECÁRIA PUNIBILIDADE DE SEUS AGENTES*

*LA VIOLENCIA CONTRA LAS TIERRAS INDÍGENAS EN BRASIL Y LA PRECARIA
PUNIBILIDAD DE SUS AGENTES*

*VIOLENCE AGAINST INDIAN RESERVATIONS IN BRAZIL AND THE PRECARIOUS
PUNISHABILITY OF ITS PERPETRATORS*

Douglas Oliveira Diniz Gonçalves¹

Fran Espinoza²

Grasielle Borges Vieira de Carvalho³

Resumo: Desde o início da colonização portuguesa até os dias atuais, as terras indígenas no Brasil são alvo de um processo intensivo de expropriação e apropriação cujo fim está voltado à exploração econômica de seus recursos naturais e energéticos. Diante desse contexto histórico de violência e expulsão forçosa dos indígenas de seus territórios, a problemática da presente pesquisa ganha forma por meio da constatação de uma continuidade dessa dinâmica. Nesse sentido, levanta-se a hipótese de que a conduta de invasão a terras indígenas não só se encontra fora do foco da punibilidade estatal como também serve aos interesses hegemônicos dos proprietários de terra. Na presente investigação são aplicados os métodos qualitativos, instrumentalizado a partir da técnica da reconstrução narrativo-histórica, e quantitativo, por meio da elaboração de gráfico e da análise de dados. Toda essa trajetória serve de teste à hipótese proposta, com a confirmação de que a invasão depredatória a terras indígenas representa um conjunto de atos benéficos às aspirações econômicas hegemônicas.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Invasão de terras públicas; Povos indígenas; Terras indígenas; Violência.

* Artigo submetido em 13/05/2021 e aprovado para publicação em 20/07/2021.

¹ Doutorando em Direitos Humanos, Universidade de Deusto, Espanha. Mestre em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, Sergipe, Brasil. Bolsista da Cátedra Unesco/Santander. E-mail: douglas_odg@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5688-1845>.

² PhD em Estudos Internacionais, Universidade de Deusto Espanha; Foi Researcher Marie Curie Action, Initial Network SPBuild (Comissão Europeia) Universidade de Coimbra, Portugal; Mestre em Estudos Internacionais de Paz, Conflitos e Desenvolvimento, Universidade Jaume I, Espanha. Pós-doutorado em Políticas Públicas, Universidade Federal do Paraná, Brasil. É professor titular do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, Sergipe, Brasil. E-mail: espinoza.fran@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7882-5449>.

³ Doutora em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Penal e em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. É professora titular do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, Sergipe, Brasil. E-mail: grasiellevieirac@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4453-5889>.

Resumen: Desde el inicio de la colonización portuguesa hasta la actualidad, las tierras indígenas en Brasil son objeto de un intenso proceso de expropiación y apropiación cuyo objetivo es la explotación económica de sus recursos naturales y energéticos. Ante este contexto histórico de violencia y expulsión forzada de indígenas de sus territorios, el problema de esta investigación toma forma a través de la observación de una continuidad en esta dinámica. En este sentido, se hipotetiza que la conducta de invasión de tierras indígenas no solo está fuera del foco del castigo estatal, sino que también sirve a los intereses hegemónicos de los terratenientes. En la presente investigación se aplican métodos cualitativos, instrumentalizados desde la técnica de reconstrucción narrativo-histórica, y cuantitativos, mediante la elaboración de gráficos y análisis de datos. Toda esta trayectoria sirve como prueba de la hipótesis propuesta, confirmando que la invasión depredadora de tierras indígenas representa un conjunto de actos benéficos para las aspiraciones económicas hegemónicas.

Palabras clave: Derechos humanos; Invasión de tierras públicas; Pueblos Indígenas; Tierras indígenas; Violencia.

Abstract: From the beginning of the colonization to the present day, indigenous lands in Brazil are exposed to a process of expropriation and appropriation, targeting the economic exploitation of the natural and energetic resources. Due to the historical context of violence and expulsion of indigenous peoples from their territories, this article deals with the observation of a continuous violent dynamic. In this sense, the hypothesis is that the act of invasion of indigenous lands is not only outside the focus of criminal punishability, but also serves to the hegemonic interests of landowners. In this investigation it is applied two methods, the qualitative one, using the technique of narrative-historical reconstruction, and also the quantitative, with the use of charts and data. This trajectory serves as a test of the proposed hypothesis, with the confirmation that the invasion of indigenous lands represents a beneficial action to the hegemonic aspirations.

Keywords: Human Rights; Invasion into public lands; Indian reservations; Indigenous peoples; Violence.

Introdução

As terras indígenas no Brasil são alvo de um processo intensivo de expropriação e apropriação cuja finalidade se encontra voltada à exploração econômica dos recursos naturais e energéticos nelas presentes. Nesse ponto, a violência, para além de constituir um desvio da ordem instituída, assume a serventia de engrenagem para o funcionamento de uma maquinaria de finalidades produtivas e patrimonialistas.

Em face desse contexto histórico violento de expulsão forçosa dos indígenas de seus territórios, a problemática da presente pesquisa toma forma por meio da constatação de uma continuidade dessa dinâmica. Situação esta perceptível, tanto a partir da crescente violência perpetrada contra os povos indígenas e suas terras, como também pelo afrouxamento da punibilidade das condutas criminais daqueles que as invadem.

O objeto da presente investigação se centra na análise da violência praticada contra as terras indígenas, expressa tanto pelo tipo penal de invasão de terras da União, bem como pelo tipo de dano qualificado e demais crimes ambientais cabíveis. Desse modo, todo o histórico violatório suscitado, ocorrido anteriormente à criação dos tipos penais e à promulgação da Constituição, serve apenas como embasamento contextual da conjuntura analisada.

Além disso, embora seja patente a comunicação entre os atos de violência contra os povos indígenas – a exemplo de lesão corporal e genocídio – e as ações contra seus territórios, o foco investigado se dá em face dos atos relacionados à invasão a terra indígena.

Assim, tem-se como objetivo analisar o padrão de violência contra as terras indígenas na relação entre o Estado brasileiro e os povos, em seus desdobramentos e finalidades. Nesse sentido, levanta-se a hipótese de que a conduta de invasão de terras indígenas encontra-se fora do foco da punibilidade estatal, servindo aos interesses hegemônicos dos proprietários de terra.

Na presente investigação é aplicado o método misto, através dos aspectos:

(1) qualitativo, instrumentalizado a partir da técnica da reconstrução narrativo-histórica (DALLE et al., 2005), cuja finalidade é traçar o histórico de violência perpetrada contra os territórios e terras indígenas. Isso se dá em busca de um padrão elucidativo da influência de causas passadas em eventos percebidos no presente das interações socioeconômicas e culturais assumidas pelo Estado perante os povos indígenas no Brasil;

E (2) quantitativo, por meio de um gráfico da violência em terras indígenas e da análise de dados da distribuição de terras no país. A finalidade é demonstrar o aumento de atos violentos contra as terras indígenas demarcadas e o desvelamento das condições de desigualdade fundiária no Brasil. Tais aspectos são capazes de inferir, tanto as causas da violência, quanto um projeto econômico hegemônico de acúmulo de terras para a exploração minerária, madeireira, energética e para a produção de insumos agropecuários.

Ademais, o trajeto metodológico percorrido para a seleção do corpo jurisprudencial analisado na presente pesquisa, se deu a partir da coleta de dados via consulta pública de acórdãos dos Tribunais de Justiça dos estados e do Supremo Tribunal Federal. Mediante o filtro dos vocábulos “terras indígenas”, “invasão de terras públicas” e “invasão de terras da União”, foram mapeadas as decisões mais recentes que versam sobre a invasão de terras indígenas.

Desse modo, o artigo se divide em três seções. Na primeira seção, é percorrido o vetor histórico em busca das conexões feitas pela violência contra terras indígenas entre a dinâmica colonial e a realidade atual. Em seguida, na segunda seção, a investigação se volta à análise do tipo penal em pauta, a invasão a terras indígenas. Além disso, são apontados indicativos e

explicações para o afrouxamento da punibilidade estatal em face a essas condutas. Por fim, na terceira seção, diante dos dados da distribuição de terras no Brasil, elucida-se que o conflito territorial gerado pelos invasores refletiria, em verdade, as aspirações hegemônicas do grupo detentor de poder econômico.

Toda essa trajetória serve à análise da hipótese proposta, que, ao final, é testada, por meio da demonstração de que: o afrouxamento da persecução punitiva contra a conduta típica de invasão a terras indígenas representa um verdadeiro ato em benefício das aspirações econômicas extrativistas e agropecuárias.

1. A estruturação da violência contra as terras indígenas no Brasil

A violência foi e continua sendo uma das marcas mais indeléveis deixadas pelo colonialismo nas relações herdadas e assumidas pelo Estado brasileiro. Frente aos povos, habitantes das terras desbravadas, essa empreitada colonial se traduziu num processo de expropriação forçada e de extermínio.

A intenção era promover o extrativismo de recursos naturais, além de ampliar a abertura de rotas para a exploração dos rincões interiores da colônia, em busca de riquezas minerais. Mais tarde, os interesses logo se voltariam à produção de insumos agrários como açúcar, café, e assim por diante.

O que essas aspirações econômicas revelam em prol da persecução de seus fins é um processo de ressignificação e de redução da existência dos povos indígenas a empecilhos contra o andamento das atividades produtivas de caráter hegemônico. Nesse contexto, a intensa resistência indígena ao processo de invasão a suas terras, era entendida pelos colonizadores como um grande entrave à interiorização e exploração do território (HEMMING, 2007).

A esse espaço reivindicado para si, por uma cultura que se pretende legitimada a suprimir, marginalizar e a destruir outras culturas, denomina-se espaço colonial (SANTOS, 2010). Trata-se de palco para uma dinâmica constituída por atos violentos, de agressão física, moral, cognitiva e cultural (BRINGAS, 2008) perpetrados contra aqueles que se opuserem ao seu funcionamento.

Essa violência assume diferentes contornos. Seja através da perda compulsória das terras ancestrais dos povos num processo de expropriação (OLIVEIRA FILHO, 1996). Seja com o apagamento e silenciamento de práticas culturais, chamado de etnocídio (CLASTRES,

2004). Seja a partir da destruição dos conhecimentos tradicionais, o epistemicídio (SANTOS, 1998), ou mesmo através de atos contra as vidas indígenas.

A mais patente expressão dessa maquinaria colonial, movida em detrimento das terras, culturas e vidas indígenas, é a prática genocida. Estimativas apontam que de um total de 3 milhões de indígenas que habitavam, no ano de 1492, o território que viria a se tornar o Brasil, aproximadamente 90% já haveria padecido até idos de 1620 (DENEVAN, 1992). Este quantitativo pode ser confirmado pelo quantitativo atual, cerca de 900 mil indígenas (IBGE, 2011), considerando-se o recente crescimento populacional experimentado após a redemocratização.

Os exploradores do século XVI a XVII, envolvidos nas frentes de expansão pelo interior da colônia, conhecidos como bandeirantes, penetraram por terras que entendiam como pertencentes a ninguém. Os indígenas que estivessem contrários a tais excursões eram considerados como ameaças e obstáculos (RIBEIRO, 2017), já que a sua presença e resistência à subjugação tornava custosa e dispendiosa a exploração dos rincões da colônia.

Durante o final do século XVII e início do XVIII, as fazendas de gado começaram a se espalhar pela região interiorana do país. Os numerosos grupamentos indígenas foram subjugados e expropriados de suas terras que inexoravelmente se tornaram pastagem bovina de propriedade de uma classe média agrária emergente (HEMMING, 2007).

No século XIX, com a assinatura da lei de terras de 1850, pelo imperador Dom Pedro II (BRASIL, 1850), firmou-se no cenário brasileiro a repartição de terras marcada por patente desigualdade. Para tanto, justificou-se inclusive que a presença de nativos tornava imperiosa a repartição de maiores lotes no interior aos donos de latifúndios, já que estes teriam os meios necessários para a expulsão forçada dos nativos (WESTIN, 2020).

O tratamento jurídico conferido aos povos indígenas era marcado pela chamada tutela orfanológica, que ainda perduraria por anos a fio. Segundo essa doutrina jurídica, os indígenas deveriam ser tutelados pelo Estado de modo semelhante às crianças órfãs. Isso se dava por estes serem considerados absolutamente incapazes. Foi apenas com o decreto nº 5.484 de 1928 que pôs fim à tutela orfanológica por parte do Estado brasileiro (BRASIL, 1928).

Durante a ditadura militar, com o surgimento do Estatuto do índio (BRASIL, 1973), consagrou-se na política indigenista brasileira um paradigma de caráter integracionista, cujo propósito era promover a assimilação forçada dos povos indígenas à comunhão nacional. Tal imposição foi responsável pela exclusão violenta dos povos indígenas do âmbito de proteção

efetiva do direito, além de ser conivente aos atos de violência perpetrados contra as terras e territorialidades indígenas (DINIZ; ESPINOZA; GÓMEZ ISA, 2021).

Apenas com o advento da Assembleia Constituinte iniciada em 1987 e com a posterior promulgação da Constituição Federal que a questão indígena no Brasil sofreu uma considerável mudança de situação. Contudo, na última década, a época de relativa bonança começou a revelar seu fim.

A partir do breve histórico exposto, considera-se que esse padrão colonial foi em grande medida continuado e ainda encontra expressão nas relações sociais, culturais e jurídicas mantidas pelo Estado brasileiro com os povos indígenas. Assim, percebe-se que a perpetuação de interesses econômicos confluí para explicar, dentro do vetor histórico, o andamento de uma dinâmica de violações aos povos e a seus territórios.

Mesmo com o transcorrer de diversos eventos como a independência política do Brasil e a implementação de uma Constituição garantista de seus direitos territoriais e culturais, os povos indígenas permanecem expostos a um grau elevado de violações, principalmente em detrimento de seu direito coletivo à terra.

Apesar de todo o corpo normativo protetivo dos territórios tradicionais dos povos indígenas no Brasil, observou-se, na última década, uma ampla escalada das violações cometidas contra essas terras públicas.

Gráfico 1: Atos de violência contra o patrimônio em terras indígenas por ano⁴⁵

⁴ Vale frisar que os dados apontados constituem compilação de três condutas distintas sobre a violência contra o patrimônio publicados pelo CIMI (2009-2020). Cabe constar ainda que os dados acumulados de um ano são disponibilizados apenas pelos relatórios publicados no ano seguinte. Por tal razão, o período de análise e de referência compreende em verdade o intervalo entre os anos de 2008 e 2019.

⁵ A escolha metodológica em compilar os dados do CIMI (2009-2020) sobre as condutas de invasão possessória, exploração ilegal de recursos naturais e demais danos ao patrimônio se dá por dois motivos principais. Primeiro, observa-se que na realidade fática delitiva as condutas arroladas costumam estar cumuladas, constituindo um mesmo conjunto delitivo. Segundo, tem-se que impreterivelmente que para que haja danos ao patrimônio e extração madeireira ou mineral ilegal é necessário que ocorra a entrada ilegal em terra indígena. Da mesma forma, a invasão possessória repercute necessariamente em danos ao patrimônio. Desse modo, a comunicação entre as condutas torna-se natural e esperada, possibilitando a propositura do termo guarda-chuva empregado, qual seja ‘violência contra terras indígenas’, em exclusão de danos causados fisicamente a indivíduos.

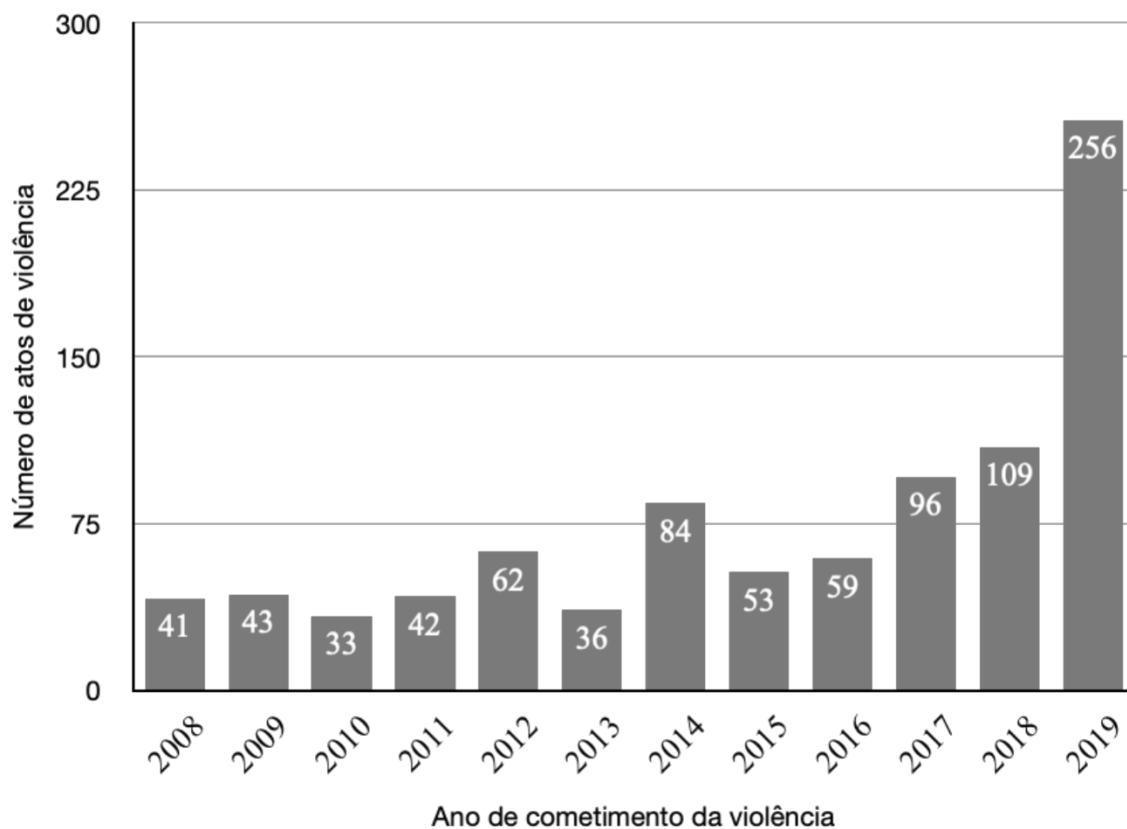


Gráfico 1: atos de violência contra o patrimônio em terras indígenas por ano

Fonte: elaboração própria, com base em dados do CIMI (2009-2020).

As violações arroladas acima se referem a um contexto consideravelmente recente, no qual as terras indígenas são, cumulativamente: terras públicas da União, desde a Constituição de 1967; e territórios indispensáveis à manutenção da vida dos povos, desde a Constituição de 1988. Além disso, desde a entrada em vigor da lei 4947 de 1966, a violência pautada na invasão destas terras públicas constitui um conjunto de crimes imputáveis a seus agentes.

O crescimento da violência contra o patrimônio territorial indígena observado nos últimos dez anos é indicativo da contínua precarização que as terras indígenas demarcadas estão expostas, a exemplo de atos de invasão possessória, exploração ilegal de recursos naturais e outros danos ao patrimônio coletivo indígena.

Cabe, ainda, pontuar que a violação aos territórios indígenas repercute necessariamente na violência aos próprios povos. Isso se dá, tanto pela intercorrência de atos de violência física no cometimento das invasões, como também pela ligação direta entre a sobrevivência dos povos e a proteção de suas terras. Sendo assim, o direito das comunidades indígenas sobre suas

terras, constitui o direito mais básico e mais relevante para garantir a sobrevivência dos povos (CORTE IDH, 2015).

Essa escalada da violência contra as terras indígenas revela correspondência direta a um discurso que vem se acirrando no contexto nacional, principalmente entre os poderes Legislativo e Executivo. Desde 2008, com o início do julgamento no Supremo Tribunal Federal do caso Raposa Serra do Sol, e mais intensamente a partir de 2017, com a reiteração dos efeitos nocivos deste julgado pela Advocacia Geral da União, observa-se um aumento considerável na precarização da proteção a estes territórios.

Inaugurada pelo Supremo Tribunal Federal em 2010, a tese do marco temporal representou um grande óbice posto diante do funcionamento do processo de demarcação de terras. No acórdão da Ação Popular n. 3.388/RR, que trata da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, um novo entendimento foi firmado por esta Corte.

Institui-se um parâmetro interpretativo nunca antes observado na hermenêutica do art. 231, CFRB/1988, qual seja, a necessidade de atendimento de um marco temporal para que seja conferida a legitimidade da ocupação dos povos indígenas em seus territórios. Segundo esta decisão, a Constituição inferiria uma data certa para o reconhecimento dos territórios, a própria data de promulgação do documento, ou seja, o dia 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2010).

De maneira correlata à tese do marco temporal, encontra-se também o chamado parecer antidemarcação. A Advocacia-Geral da União emitiu um parecer em 2017 expressando que toda a administração pública federal deveria observar, respeitar e dar cumprimento à tese do marco temporal, fixada na decisão da Ação Popular 3.388/RR pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2017).

Recentemente, dois projetos de lei estão em andamento no Congresso Nacional brasileiro que dizem respeito a essa matéria, e que prometem gerar um crescimento ainda maior desses atos de violência patrimonial.

Enquanto a proposta legislativa n. 191/2020 tem como objeto a regularização da exploração de recursos minerais e energéticos em terras indígenas (BRASIL, 2020), o mais recente projeto de lei n. 2633/2020 visa conceder o perdão àqueles que invadiram terras públicas da União (BRASIL, 2020), regularizando sua situação fundiária como novos proprietários de terra. Essas duas propostas encontram-se enviesadas ao atendimento de aspirações econômicas do grupo hegemônico, em estimulação indireta à deterioração dos direitos e garantias instituídas aos povos indígenas.

No que tange ao Executivo Federal, percebe-se que, a partir do início do mandato do presidente Jair Messias Bolsonaro, o aumento das violações contra terras indígenas ascendeu a patamares sem precedentes na história recente do Brasil democrático (CIMI, 2020). Seja por suas ações, discursos ou omissões, o chefe do Executivo Federal relaciona-se íntima e pessoalmente com os efeitos depredatórios observados em relação aos direitos indígenas no Brasil (GOUVÊA, 2021).

O próprio sistema burocrático estatal, em especial o jurídico, demonstra uma recorrente inércia no atendimento das pretensões indígenas (STAVENHAGEN, 2008), revelando assim que, apesar das garantias positivadas, os direitos dos povos indígenas não correspondem às máximas, ou mesmo mínimas, prioridades do Estado brasileiro. Vem se percebendo que até o texto constitucional de 1988, marco sem precedentes na garantia do direito a terra dos povos indígenas no Brasil, tem se desgastado, revelando se tratar de um documento circunstancial, com prazo de validade (KRENAK, 2019).

Levando em consideração que as estruturas do Estado assumem uma serventia instrumental para a concretização das aspirações dos grupos econômicos (RANGEL; LIEBGOTT, 2019), tanto o esbulho possessório, quanto as outras formas de depredação das terras indígenas demarcadas, passam a se conformar enquanto meios inconstitucionais, inconvencionais e ilegais necessários para a persecução de fins exploratórios e produtivos.

Diante disso, percebe-se cada vez mais o aumento no interesse e na presença efetiva de companhias transnacionais em territórios tradicionais dos povos indígenas. Sendo esse processo relacionado aos vetores desenvolvimentistas e economicistas, que percebem o progresso como uma finalidade a ser assegurada através de empreendimentos extrativistas minerários, florestais, petrolíferos, hídricos e energéticos (HERRERA, 2016).

Essa pressão sobre as terras indígenas tem ocasionado na esfera estatal um efeito contraditório, no qual os avanços políticos instituídos pelos governos estejam sendo minados por eles próprios (SANTOS, 2012). Isso acaba por demonstrar que os Estados possuem pouca vontade política em proteger e efetivar os direitos dos povos indígenas (ASSIES, 2007), gerando assim um verdadeiro processo de reversão de conquistas jurídicas.

Nesse sentido, não só o Estado brasileiro, como também a maior parte dos Estados latino-americanos se despontam em sua formação e atuação como maquinarias clientelares patrimonialistas (GALLARDO, 2010). O Estado revela-se, portanto, cooptado ao atendimento dos interesses hegemônicos em detrimento de suas próprias prescrições legais.

Diante desse cenário, as violências praticadas contra os povos indígenas e suas terras tradicionais se mostram não só num processo de ascensão, mas como parte de uma dinâmica muito maior, mais complexa, antiga e enraizada. Ainda assim, vislumbra-se que as garantias e proteções jurídicas instituídas pelo Estado brasileiro encontram-se cooptadas a um processo de reversão e precarização. Desse modo, constata-se a intenção de relativização, ou ao menos, omissão do aparato estatal em promover o cumprimento da garantia territorial dos povos indígenas. Como consequência de uma ou de outra, permite-se a abertura dos territórios à exploração econômica extrativista.

2. Os interesses econômicos e o afrouxamento da punibilidade estatal

Em reação aos atos de invasão de terras indígenas, o Estado brasileiro dispõe de um tipo penal prescrito no art. 20, da lei 4.947/66 (BRASIL, 1966), que busca punir aqueles que cometam a ação de invadir terra pública da União. Há ainda outros tipos penais, os quais incidem no conceito de violência contra terras indígenas aplicado à presente investigação. Incluem-se a este o crime de dano (art.163, III, do Código Penal) qualificado por tratar-se de patrimônio da União; e ainda uma gama ampla de crimes ambientais trazidos na lei 9.650 de 1998.

Como a Constituição de 1988 define as terras indígenas como terras de usufruto exclusivo desses povos e de propriedade da União, no art. 109, VI (BRASIL, 1988), a tipificação dos crimes referidos se estende para alcançar a proteção também das terras indígenas. Vale constar que, desse modo, os atos de violência objeto da presente investigação se centram na cobertura de período em que as terras indígenas passam a ser reconhecidas pela Constituição como terras públicas, para além da imperiosidade do processo de demarcação.

Ocorre que, logo à primeira vista, esses tipos penais conferem guarda apenas às terras indígenas efetivamente demarcadas, ou seja, após a conclusão de todas as fases do longo processo administrativo de identificação, delimitação, homologação e titulação de terras. Sendo assim, na atualidade, a cobertura desses tipos se daria sobre um montante de 408 terras indígenas. Essa delimitação exclui tanto as terras em fase de processamento, aproximadamente 287, como também rechaça de sua órbita todos os territórios indígenas não identificados e sem nenhuma providência tomada pelo Estado, cerca de 821 territórios, ou 63% do total (CIMI, 2020).

Analisando um breve corpo jurisprudencial atinente ao crime de invasão a terras indígenas, percebe-se no Judiciário brasileiro uma tendência aguda de descrédito e deslegitimização das garantias conferidas aos povos indígenas brasileiros pela Constituição.

Vale mencionar o papel incisivo do Ministério Público Federal na devida persecução penal⁶ em prol do enquadramento e punição dos agentes envolvidos nas condutas de violência contra terras indígenas. Em especial, frisam-se as ações da Procuradoria-Geral da República através da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, também identificada de 6^a Câmara de Coordenação e Revisão.

Dentre estas ações, destaca-se a preocupação do MPF em razão do modelo predatório de exploração da floresta amazônica. Como forma de combate à invasão de terras indígenas voltada à exploração ilegal de madeira e minérios, o órgão ainda aponta a imperiosidade do Estado em proceder a devida fiscalização territorial como política pública essencial (BIGONHA, 2019).

A atuação processual do *parquet* também se destaca pela defesa das comunidades indígenas. Contudo, em que pese o MPF traga, na maioria dos casos contenciosos, fortes indícios de grilagem e invasão de terras indígenas, cumulado por vezes com crimes de genocídio cometido contra as comunidades indígenas, o juízo responsável costuma não enquadrar a conduta praticada no crime de invasão de terras indígenas. A justificativa se centra na falta de contornos claros para a área invadida, já que o processo de demarcação resta inconcluso, questionado em juízo, ou ainda não iniciado (BRASIL, 2007; MATO GROSSO, 2005; PARÁ, 2008; SANTA CATARINA, 2011)⁷.

Tal raciocínio jurídico fere o preceito constitucional que caracteriza o direito à terra dos povos indígenas como de cunho originário. A partir desta característica conferida, o processo de demarcação de terras indígenas se afigura apenas e tão somente como ato declaratório de um direito já existente, não sendo este portanto constitutivo do direito à terra (BRASIL, 2018).

Desse modo, a proteção constitucional às terras indígenas se sobrepõe ao ato meramente declaratório da demarcação. Em decorrência disto, a atribuição do órgão indigenista estatal,

⁶ Cabe aqui diferenciar o emprego dos termos ‘persecução penal’ e ‘punibilidade estatal’. Persecução penal faz referência ao impulso inicial responsável pela instauração do processo penal. Nesse contexto, o órgão titular desse movimento de processualização de condutas seria o Ministério Público. Já a punibilidade estatal guarda o sentido da intenção e da finalidade punitiva na condução do processo de modo a concretizar o poder punitivo do Estado de maneira justa. Assim, caberia ao poder Judiciário a responsabilidade pela imputação de penas aos agentes cometedores do delito.

⁷ Vide Mandado de Segurança n. 2007.01.00.001950-4/MT; Mandado de Segurança n. 2003.01.00.040420-8/MT; Ação Civil Pública n. 2005.39.01.000339-7/PA; e Apelação Cível n. 0000569-26.2009.404.7214/SC.

bem como de todo o aparato estatal, está em proteger as terras indígenas independentemente se estas encontram-se demarcadas, em processo de demarcação ou ainda não demarcadas.

Outro ponto de descrédito, do qual se infere o baixo interesse na punibilidade por parte do Judiciário, se traduz no entendimento de que o sequestro e a indisponibilidade de bens dos acusados de invasão configuraria medida abusiva e ilegal (MATO GROSSO, 2005; BRASIL, 2015; 2011)⁸. Essas decisões reduzem a problemática dos danos causados às terras indígenas como sendo de dano ao erário público. Dessa forma, a limitação do direito à propriedade dos pretensos invasores se sobressai nos julgados às violações ao direito à terra dos povos atingidos.

Como pontuado por Pereira (2006) ainda persiste no próprio sistema judiciário brasileiro uma indefinição e incompreensão dos reais contornos e especificidades das terras indígenas enquanto instituto. Tal questão tende a se resolver, portanto, com uma equivocada equiparação dos territórios às características da propriedade privada.

Assim, para além de um escopo restritivo do bem tutelado trazido pela norma penal, constata-se um índice muito baixo da punibilidade diante das invasões a terras indígenas, o que, por si só, levanta a suspeita de que esse afrouxamento do rigor punitivo da conduta criminal atenda a interesses escusos e antijurídicos. Desse modo, tem-se como intuito perscrutar pelas razões que levam a essa formatação da realidade, em que os povos indígenas continuam sofrendo com a invasão crescente de suas terras mesmo perante um tipo penal supostamente protetivo desse bem jurídico.

As causas estruturais que dão explicação às violações de direitos humanos dos povos indígenas encontram-se enraizadas em questões centrais como a disposição da propriedade da terra, o modo de produção econômica e o controle dos recursos naturais (SÁNCHEZ RUBIO, 2015). Por isso, cabe-se indagar a influência dessas engrenagens socioeconômicas, tanto no grau com o qual se pune e se perdoa um delito, como também na definição de qual seria o bem que se busca proteger ou desproteger com o rigor ou afrouxamento da punibilidade.

As pressões extrativistas, agrárias e minerárias exercidas pelos setores econômicos dominantes encontram na concentração da propriedade da terra (KALTMEIER, 2018) o fundamento de seu poder e hegemonia. Em razão dessa pedra angular, que embasa seu controle sobre os aparatos estatais, o grupo dominante pode tornar suas pretensões em prescrições legais, e ainda demarcar atos contrários aos seus interesses como condutas criminosas.

⁸ Vide Mandado de Segurança n. 2003.01.00.040420-8/MT; Recurso Especial n. 1202005 MT 2010/0135008-0; e Recurso Especial 1043203 MT 2008/00647006-7.

O sistema normativo encontra nas aspirações da parcela hegemônica da sociedade, sua índole e um afeiçãoamento, voltados à defesa dos bens por eles possuídos (LYRA FILHO, 1997). No âmbito punitivo, essa mesma dinâmica econômica é responsável por distribuir o poder de quem rotula e de quem é rotulado (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017). Assim, conforma-se um sistema interessado na contenção do desvio, sempre de forma a não prejudicar a funcionalidade do sistema econômico e em manutenção da hegemonia decisória do que deve ser definido e perseguido como delito (BARATTA, 2002).

Com o direito penal cooptado a seus interesses, o grupo detentor de poder econômico prescreve crimes de enquadramento e severidade compatíveis a defesa de suas aspirações. Essa é uma das razões para que se perceba no cenário criminal brasileiro um rol amplo de delitos contra o patrimônio, com penas mais severas que em outros tipos, à exemplo do crime de latrocínio, inscrito com a maior pena máxima em abstrato de todo o sistema normativo penal.

Nesse sentido, assume-se que os sistemas produtivos tendem a priorizar o rigor punitivo sobre os tipos criminais que correspondem às suas relações de produção (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Além disso, constata-se que os delitos de invasão a terras indígenas, apesar de denunciados, não recebem a devida atenção quanto à efetivação do poder punitivo do Estado. Levanta-se, portanto, a indagação de que esse afrouxamento, muito mais que despropositado, serve a interesses econômicos dominantes.

Assim, toma-se consciência de que, do mesmo modo que a rigorosidade e a alta reprovabilidade de condutas violadoras do patrimônio privado encontram-se pautadas por aspirações econômicas, infere-se, a partir das realidades social e processual, a baixa punibilidade das condutas de invasão e depredação de terras indígenas. Ambas demonstram estar atreladas ao interesse hegemônico que recai sobre as terras indígenas, qual seja, a precarização desse instituto jurídico frente a exploração minerária, agrária e madeireira.

Essas aspirações conformam, ainda, um processo crescente de criminalização das identidades não-ocidentais (MARTÍ I PUIG, 2007) que não se encontram atendidas, em suas territorialidades coletivas, pelo instituto da propriedade privada de matriz individualista. Sendo a contraposição essencial dessas territorialidades em relação à política econômica extrativista, uma das causas principais do porquê dos povos indígenas estarem mais sujeitos a processos de criminalização (TAPIA, 2012).

Seguindo o mesmo raciocínio, a baixa punibilidade das violências praticadas contra as terras indígenas, ou seja, o não-funcionamento ou mal-funcionamento da política criminal, se reveste de interesses econômicos voltados à exploração dos recursos naturais preservados.

Nesse contexto, o Estado brasileiro, em sua omissão, privilegia as aspirações de um grupo em detrimento de outros, mesmo que estes estejam resguardados por direitos positivados prescritos em seu próprio ordenamento.

3. Implicações entre hegemonia e conflito

A imposição da propriedade privada como pedra angular da sociedade brasileira remonta aos tempos coloniais, perpetuando-se entranhada na estrutura e nos aparatos da República. A fim de atender o objetivo de expansão, apropriação e conversão de terras aos moldes da propriedade privada individual de viés produtivo, atos de violência expropriatória foram perpetrados contra os povos indígenas durante toda a história do país.

Faz-se imprescindível considerar que o avanço produzido em relação aos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil é inegável. Talvez o maior expoente desse avanço tenha sido o andamento dos procedimentos de demarcação de terras indígenas no país. Isso se deu em cumprimento do dever constitucional do Estado em demarcar as terras dos povos originários.

Contudo, é também patente a ocorrência de processos de desmantelamento das garantias indígenas. Isso se infere, seja pela completa estagnação dos procedimentos de demarcação de terras indígenas (DINIZ; ESPINOZA; GÓMEZ ISA, 2021), seja pelo aumento vertiginoso das notícias de violência contra as terras.

A partir desta percepção da atuação estatal, depreende-se um ponto tensionado de contradição. Enquanto em certos momentos, com destaque à constituinte, o Estado brasileiro se volta para a garantia e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, há outros em que este realiza o movimento inverso.

Assim, percebe-se, na última década, a passagem e o desgaste de um período de valorização do indígena no cenário jurídico latino-americano (BENGOA, 2009) e brasileiro, marcado, principalmente, pela prescrição mais ampla e protetiva de seus direitos territoriais (GUAJAJARA, 2019). Assim, observa-se, atualmente, um cenário de contínua e crescente precarização dos territórios indígenas, em razão de aspirações extrativistas e produtivas sobre os recursos minerais e sobre a abertura potencial de lavouras e pastos latifundiários.

A essa dominação que exclui da esfera de poder outras formas múltiplas e culturais de constituição da ordem, fixando um único sentido produzido em uma tradição específica (MOUFFE, 2014), como uma visão a ser compartilhada e incorporada por todos, através da

direção política e cultural de uma classe sobre as demais, denomina-se hegemonia (SIMIONATTO, 1998). É sob os contornos desse processo de imposição, que o grupo econômico dominante logra constituir a propriedade privada como centro da estrutura do Estado e rechaçar as expressões múltiplas das territorialidades indígenas.

Por meio da violência encabeçada por madeireiros, grileiros e garimpeiros, juntamente à baixa punibilidade estatal incidente sobre os delitos por eles cometidos, as terras indígenas se tornam expostas à invasão e à depredação de seus bens culturais, naturais e materiais. Constrói-se assim, um conflito fundiário que de um lado se encontram os posseiros e extrativistas ilegais e do outro os povos indígenas.

Diante das desigualdades produzidas na sociedade, aos grupos socialmente impedidos de pleno acesso aos meios legítimos de aquisição de bens (BARATTA, 2002), atos criminosos, como a invasão de terras indígenas e a exploração ilegal de seus recursos naturais, tornam-se reações típicas das parcelas subalternizadas pelo sistema econômico.

Diz-se construção de um conflito pois a real oposição se dá entre um grupo hegemônico latifundiário e os povos indígenas. As classes subordinadas, representadas nessa conjuntura conflitiva principalmente por grileiros, garimpeiros e madeireiros, ao realizarem suas pretensões, moldadas pela precariedade a qual são submetidas, concretizam em realidade as aspirações do grupo dominante. Cooptadas pelo discurso desenvolvimentista extrativista e coagidas pela situação de pobreza na qual se encontram, essas classes rompem qualquer possibilidade de interação harmônica com os povos indígenas, em respeito a seus direitos e territorialidades.

É precisamente dessa interrupção de comunicação entre agentes que o conflito social emerge. Ocorre que, no caso dos povos indígenas, estes enfrentam uma burocracia estatal não interessada no cumprimento de seus direitos territoriais (STAVENHAGEN, 2008). Para além disso, os mesmos se deparam com um sistema punitivo que rechaça uma punibilidade certeira e mais incisiva contra o descumprimento das normas penais encarregadas em tutelar suas terras.

Sob a omissão do Estado brasileiro, e sua propensão em atender interesses hegemônicos, as classes menos favorecidas no sistema de distribuição desigual de riquezas e terras se encontram mais propensas a cometerem delitos contra a propriedade (BARATTA, 2002). Dentre estes está o conjunto delituoso de invasão depredatória de terras indígenas. Assim, tem-se que estas terras encontram-se desprotegidas pelo fato de as limitações socioeconômicas de grupos marginalizados como os povos indígenas não incidirem nos cálculos da segurança promovida pelo Estado (BARATTA, 1997). Diante dessa conjuntura, as

territorialidades indígenas são precarizadas, assim como madeireiros, garimpeiros e grileiros permanecem enredados num ciclo de subalternidade e exclusão.

A verdadeira problemática, presente na raiz desse conflito, se encontra na distribuição de terras no Brasil. Essa realidade pode ser traçada dentro do vetor histórico tanto como resquício da maquinaria colonial de expropriação-apropriação de terras, como também pela continuidade no funcionamento de um sistema econômico baseado no acúmulo.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a alimentação e agricultura (FAO), a América Latina despontou em 2017 como a região com a maior desigualdade na distribuição de terras entre seus habitantes, alcançando um coeficiente Gini de 0.79 (FAO, 2017). O coeficiente Gini é um instrumento de medição de distribuição de riquezas em uma determinada população, sendo, portanto, um algoritmo indicativo do grau de desigualdade entre indivíduos de um mesmo espaço e contexto geográfico.

Tal resultado do coeficiente para a América Latina deve ser interpretado a partir de um parâmetro no qual o zero Gini significa a plena igualdade, enquanto o 1 representa a concentração de toda a riqueza nas mãos de um só indivíduo.

Dentro da própria região, a América do Sul alcança um resultado ainda maior no coeficiente de desigualdade, considerando o aspecto de distribuição fundiária, 0.85 (FAO, 2017). O Brasil, por sua vez, se destaca do restante dos países do subcontinente, com um dígito de 0.87, ocupando, no ano de 2019, a colocação de quinto país mais desigual do mundo, no âmbito da repartição de terras (OXFAM, 2019).

De um total de 8.516.000 km², o Brasil acumula 3.516.000 km² de área ocupada por empreendimentos agropecuários (IBGE, 2017), representando uma marca de 41,21% do território nacional, o que equivale a uma área maior que a Índia destinada à produção econômica ou à simples especulação financeira. Enquanto isso, as terras indígenas demarcadas no país chegam à marca de 13,77% do território nacional (ISA, 2017).

Contudo, ao passo que as terras indígenas se encontram habitadas por um quantitativo de 567.582 indígenas, ou 63,28% da população autóctone remanescente (AZEVEDO et al., 2017), um número equivalente a 70% das áreas produtivas do país está concentrado nos 5% maiores empreendimentos agropecuários do Brasil (OXFAM, 2019).

Mesmo diante dessa destacada disparidade, representantes do agronegócio nacional costumam se referir ao quantitativo de terras demarcadas como “muita terra para pouco índio”. Contudo, ignoram o fato de que seus latifúndios não sejam realmente habitados e estejam concentrados nas mãos de um quantitativo muito diminuto de pessoas. Além disso, é válido

destacar que, esses grandes lotes de terra são muitas vezes mantidos vazios, resguardados pela avareza de seus detentores (KOPENAWA; ALBERT, 2015), como terras de mero potencial produtivo, servindo, portanto, apenas à especulação dos mercados financeiros.

Essa problemática iniquidade na forma com que as terras e seus usos são destinados no Brasil, revela-se responsável pela geração de profundas desigualdades socioeconômicas e da contínua e ascendente precarização das terras indígenas. Perante esta conjuntura, constata-se que a verdadeira oposição conflituosa se dá entre os grandes latifundiários, detentores de uma hegemonia advinda de seu poder econômico, e as classes subjugadas nesse processo: povos indígenas e também, madeireiros, grileiros e garimpeiros.

Nesse sentido, vale frisar que não se está equiparando a precarização sofrida pelos povos indígenas às condições enfrentadas pelos invasores de suas terras. O intuito da presente investigação está em identificar e desvelar a quem interessa, de modo mediato, a depredação das terras indígenas no Brasil.

Desse modo, a violência contra terras indígenas praticada por esses posseiros, em busca do cumprimento de suas necessidades econômicas, é, em realidade, instrumentalizada pelas aspirações do grupo dominante, interessado na precarização das terras tradicionais dos povos para a expansão das frentes agropecuárias e extrativistas. Por tal razão, o afrouxamento da política punitiva diante da prática desses delitos, para além de uma omissão estatal, revela estar compatibilizado com as pretensões econômicas hegemônicas.

Considerações finais

Partindo-se do teste da hipótese suscitada, de que a conduta de invasão de terras indígenas encontra-se fora do foco da persecução penal, servindo aos interesses hegemônicos dos proprietários de terra, a trajetória percorrida na presente investigação conduziu a um resultado afirmativo.

Diante do crescimento da violência experimentada nos últimos anos pelos povos indígenas, em conjunto a uma sequência de propostas legislativas e investidas do poder Executivo feitas recentemente, desvenda-se o intuito de legalizar a mineração em terras indígenas e a legalização das invasões de terras da União. Tal cenário atesta um claro descompromisso do Estado em proteger o instituto das terras indígenas prescrito na Constituição.

Ainda nesse ponto, evidencia-se que o tipo penal de invasão de terras da União, além de ineficiente para a proteção de territórios e terras indígenas ainda não demarcadas, encontra-se suscetível a um afrouxamento da punibilidade em face daqueles que o cometem.

Leva-se em consideração que a distribuição desigual de terras no Brasil, bem como a violência institucionalizada, são causas de fundo histórico, geradoras dos conflitos e cenários atestados na realidade atual. Desse modo, percebe-se que o salvo-conduto concedido aos invasores de terras indígenas reflete, para além de uma omissão estatal em seu dever punitivo, o atendimento de interesses econômicos hegemônicos.

Infere-se, portanto, que o grupo detentor de poder, os grandes latifundiários, têm suas aspirações econômicas instrumentalizadas pelo poder Estatal através da baixa punibilidade contra madeireiros, garimpeiros, grileiros, e quaisquer outros grupos que violem as garantias territoriais dos povos indígenas. Dessa forma, a omissão procedida pelo aparato estatal encontra a finalidade de aumentar o processo de precarização das terras indígenas.

Sob a pressão de interesses extrativistas de recursos naturais e minerários, além da pressão das frentes do agronegócio e da pecuária, tem-se como resultado o afrouxamento na punibilidade estatal em face das condutas de violação ao patrimônio territorial dos povos indígenas. Tal situação aponta para o início de um processo de abertura e precarização dos direitos territoriais, cujas consequências encontram-se intimamente compatibilizadas à expansão das atividades econômicas predatórias no Brasil.

Referências

ASSIES, Willem. **Los pueblos indígenas, la tierra, el territorio y la autonomía en tiempos de globalización.** In: MARTÍ I PUIG, Salvador. (ed.) *Pueblos indígenas y política en américa latina. El reconocimiento de sus derechos y el impacto de sus demandas a inicios del siglo xxi.* Barcelona: Fundació CIDOB, 2007.

AZEVEDO, Marta Maria. SIMONI, Alessandra Traldi. CRUZ, Anne Karoline Rocha da. **O que o Censo de 2020 pode revelar sobre os povos indígenas no Brasil?** In: Instituto Socioambiental - ISA. *Povos indígenas no Brasil 2011/2016.* São Paulo: Instituto Socioambiental, 2017. p. 53-57.

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia.** Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. **Discursos**

sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1997. p. 57-69.

BENGOA, José. ¿Una segunda etapa de la emergencia indígena en américa latina? **Cuadernos de antropología social**, Buenos Aires, n.29, 2009. p. 7-22.

BIGONHA, Antônio Carlos. **Nota Pública do Ministério Público Federal**, de 23 de agosto de 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2019/nota_publica_6CCR_amazonia.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. 001/2017**, de 19 de julho de 2017. Diário Oficial da União, n. 138, 20 de julho de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.484**, de 27 de junho de 1928.

BRASIL. **Estatuto do índio**. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

BRASIL. **Lei de Terras**, de 18 de setembro de 1850.

BRASIL. **Lei n. 4.947**, de 6 de abril de 1966.

BRASIL. **Projeto de lei n. 191/2020**, de 06 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Projeto de lei n. 2633/2020**, de 14 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1043203 MT 2008/00647006-7**. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu. Brasília, 31 de março de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1202005 MT 2010/0135008-0**. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 23 de junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação popular n. 3.388/RR**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 01 de julho de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manifestação de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC**. Min. Edson Fachin. Brasília, 19 de dezembro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1. **Mandado de Segurança nº 1950 MT 2007.01.00.001950-4**. Relator: Des. Olindo Menezes. Brasília: 4 de maio de 2007.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil - dados de 2018**, Brasília, 2019.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil - dados de 2019**, Brasília, 2020.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil - dados de 2008 - 2019.** Brasília, 2009 - 2020.

CLASTRES, Pierre. **Arqueología da violência:** pesquisas de antropología política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname.** Sentença de 25 de novembro de 2015.

DALLE, Pablo. BONILO, Paula. SAUTU, Ruth. ELBERT, Rodolfo. **Manual de metodología.** Construcción del marco teórico, formulación de los objetivos y elección de la metodología. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

DENEVAN, William Maxfield. **The Native Population of the Americas in 1492.** Madison: University of Wisconsin, 1992.

DINIZ, Douglas; ESPINOZA, Fran; GÓMEZ ISA, Felipe. **Direito à terra dos povos indígenas no Brasil: entre insuficiências e potencialidades.** São Leopoldo: Casa Leiria, 2021.

FAO. **América Latina y el Caribe es la región con la mayor desigualdad en la distribución de la tierra.** Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2017. Disponível em: <<http://www.fao.org/americas/noticias/ver/es/c/879000/>> Acesso em: 20 de maio de 2020.

GALLARDO, Helio. Teoría crítica y derechos humanos. Una lectura latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales.** Año II. N. 4. San Luis Potosí, 2010.

GOUVÊA, Carlos Portugal *et al.* **Research Report - Development and Indigenous Peoples' Law Research Group.** SSRN, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3833644> Acesso em: 15 jul. 2021.

GUAJAJARA, Sônia. **Tembetá.** Revista de Cultura. Rio de Janeiro: Beco do azougue, 2019.

HEMMING, John. **Ouro Vermelho:** a conquista dos índios brasileiros. São Paulo: Edusp, 2007.

HERRERA, Marcela Paz. Redes transnacionales de organizaciones indígenas. Análisis del uso de las redes en conflictos socioambientales. **Revista de Estudios Sociales**, n. 55, enero-marzo, 2016. p. 63-72.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O Brasil indígena.** Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf> Acesso em: 02 mai. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo agropecuário de 2017.** Disponível em: <<https://censoagro2017.ibge.gov.br/>> Acesso em: 1 mai. 2021.

ISA, Instituto Socioambiental. **Povos indígenas no Brasil 2011/2016.** São Paulo: Instituto

Socioambiental, 2017.

KALTMEIER, Olaf. **Refeudalización** – desigualdad social, económica y cultura política en America Latina en el temprano siglo XXI. Bielefeld: CALAS, 2018.

KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanonami. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Entrevista no Vale do Rio doce**. In: COHN, Sergio. KADIWÉU, Idjahure. (orgs.) Tembetá – conversas com pensadores indígenas, v.1. Rio de janeiro: Azougue, 2019. p.11-51.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia Dialética**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

MARTÍ I PUIG, Salvador. **Emergencia de lo indígena en la arena política**: ¿un efecto no deseado de la gobernanza? In: MARTÍ I PUIG, Salvador (ed.). Pueblos indígenas y política en America Latina: el reconocimiento de sus derechos y el impacto de sus demandas a inicios del siglo XXI. Barcelona: Fundación CIDOB, 2007. p. 127-147.

MARTÍNEZ DE BRINGAS, Asier. **Los pueblos indígenas ante la construcción de los processos multiculturales**. Inserciones en los bosques de la biodiversidade. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo *et al.* Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 269-298.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 2003.01.00.040420-8/MT**. Relator: Des. Olindo Menezes. Cuiabá: 3 de maio de 2005.

MOUFFE, Chantal *et al.* Democracia y conflicto en contextos pluralistas: entrevista con Chantal Mouffe. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, jun. 2014. p. 749-762.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. Viagens de ida, de volta e outras viagens: os movimentos migratórios e as sociedades indígenas. **Revista Travessia**, São Paulo: CEM, v.9, n.24, p. 5-9, jan./abr. 1996.

OXFAM. **Menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira**. Oxfam Brasil. 27 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/>> Acesso em: 1 mai. 2021.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº 2005.39.01.000339-7/PA**. Relator: Marcelo Honorato. Belém, 9 de dezembro de 2008.

PEREIRA, Débora Macedo Duprat de Britto. **O papel do Judiciário**. In: ISA, Instituto Socioambiental. Povos indígenas no Brasil 2001/2005. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006. p. 172-175.

RANGEL, Lucia Helena. LIEBGOTT, Roberto Antonio. **Introdução. Violações tornaram-se a regra, e não exceção, no Brasil**. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018. CIMI, 2019.

Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contrarios-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>> Acesso em: 4 mai. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização:** a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 7. Ed. São Paulo: Global, 2017.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** Coleção Pensamento Crimonológico. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. Barreiras: **Campo Jurídico**, v. 3, n. 1, p. 181-213, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 3^a turma. **Apelação cível nº 0000569-26.2009.404.7214/SC.** Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria. Florianópolis, 3 de fevereiro de 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar el territorio, democratizar el espacio.** [Entrevista concedida a] Susana Caló. Centro de Estudios Sociales, Coimbra, 2012. Disponível em: <<http://contested-cities.net/CCmadrid/democratizar-el-territorio-democratizar-el-espacio-boaventura-de-sousa-santos/>> Acesso em: 08 mai. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Globalización del Derecho:** los Nuevos Caminos de la Regulación y la Emancipación. Bogotá: ISLA, Universidad Nacional de Colombia, 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina - Perspectivas** desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SIMIONATTO, Ivete. **O social e o político no pensamento de Gramsci.** In: AGGIO, A. (org.). *Gramsci: vitalidade de um pensamento*. São Paulo Unesp, 1998. p. 37-64.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Los derechos de los pueblos indígenas: desafíos y problemas. **Revista IIDH**, v.48, 2008, p.257-268.

TAPIA, Danilo Caicedo. **Criminalización de las comunidades indígenas.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa. JIMÉNEZ, Agustín Grijalva. (ed.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador. Quito: Abya Yala, 2012. p. 207-242.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Senado Federal**, Brasília, 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-campões-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 15 jul. 2021.